



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003069-97.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VLADimir PERES SOLER, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35108 (JV)

APELAÇÃO Nº 1003069-97.2019.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: VLADEMIR PERES SOLER

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MMa. Juíza de 1ª instância: Celina Kiyomi Toyoshima

APELAÇÃO. Ação de cognição c.c. pedido de tutela de urgência. Servidor público do Estado de São Paulo. Professor de Educação Básica II, portador de problemas de ordem psiquiátrica (episódio depressivo grave e outros sintomas ansiosos). Autor que obteve diversos afastamentos e, necessitou licenciar-se também no período de 25.11.2018 a 02.01.2019, cuja licença fora negada pelo DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPME. Pretensa manutenção do pagamento de seus vencimentos, bem como abstenção por parte da Administração Pública em descontar as faltas lançadas em razão do indeferimento da licença, além do impedimento em instaurar processo administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

1. Decisão administrativa que indeferiu o pedido de licença-saúde ao demandante nos períodos de 25.11.2018 a 03.12.2018 e de 04.12.2018 a 02.01.2019, tendo em vista a ausência de elementos que embasem incapacidade laborativa para as atividades da função nos períodos mencionados. Pretensa regularização de sua vida funcional, com a concessão de licença-saúde no mencionado período, pagamento de seus vencimentos, além da suspensão dos efeitos de um possível processo administrativo. Inviabilidade.

2. Autor que obteve diversos afastamentos conforme conjunto probatório encartados aos autos. Prova pericial que atestou a ausência de sinais de distúrbio de ansiedade ou depressão incapacitantes atualmente, tendo em vista a estabilização do quadro, com medicação mantida em baixa dose e concluiu inexistir incapacidade laborativa no período em discussão. Laudo pericial convergente com a decisão do DPME a quem compete o controle e fiscalização das licenças-médicas e dos pedidos de readaptação dos servidores.

3. Ausência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de licença médica nos períodos mencionados na inicial. Impedida a revisão do ato.

4. E das várias licenças solicitadas pelo autor, grande parte foi deferida; a Administração não foi inflexível. Errou agora ao negar a licença ou quando a indeferiu pelo curto período pleiteado? Aceita-se o resultado administrativo favorável, mas não o contrário? A Administração tem seus objetivos, e não se sabe como ficariam os alunos nessa questão, com tal absenteísmo docente. Não pode o Judiciário intervir, sem conhecimentos específicos da gestão pública de unidade administrativa, anulando tudo o que entender inconveniente ou injusto, 'a priori'.
5. A solução ao caso, eis que parece inviável prosseguir desse modo, deve ser dada pela Administração. A questão da conveniência é atinente à Administração. Não existe ilegalidade.
6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de **fls. 200/202** que, na ação de rito comum c.c. pedido de tutela de urgência ajuizada por **VLADEMIR PERES SOLER** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou improcedente os pedidos iniciais e extinguiu o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa até que perca o estado de hipossuficiência financeira. **Inconformado, o autor VLADEMIR PERES SOLER interpôs recurso de apelação (fls. 206/212)** e, alega é Professor Educação Básica II da Secretaria de Estado da Educação e ajuizou a presente demanda com objetivo de reconhecer, conceder e publicar a licença para tratamento de saúde indeferida, nos períodos descritos na inicial e, solicitou a realização de prova pericial, sendo submetido à perícia médica. Aduz que o respeitável perito do IMESC concluiu que, com base nos documentos médico-legais apresentados, não há indícios que justifiquem a necessidade de afastamento do trabalho por um período superior ao já concedido pela perícia médica administrativa. Argumenta que a decisão de primeira instância se baseou unicamente no laudo pericial que indicou que o

Apelação Cível nº 1003069-97.2019.8.26.0053 -Voto nº - São Paulo

apelante estaria apto ao trabalho nos períodos indicados na exordial, contudo, tal análise é insuficiente para desconsiderar os problemas de saúde do autor, que apresentam impacto direto em sua capacidade de trabalho e, ao alegar Síndrome do Pânico e Depressão, demonstrou a gravidade da sua condição, que, se não diagnosticada adequadamente, pode ter levado à subavaliação de sua real incapacidade. Acrescenta que o laudo pericial não levou em consideração a totalidade das informações médicas fornecidas, limitando-se a afirmar que, aparentemente, o apelante estaria apto ao trabalho sem avaliar os efeitos diários dos transtornos psicológicos que afetam suas funções laborais e a incapacidade temporária do apelante, relacionada à sua condição de saúde, deveria ser melhor analisada, levando-se em conta a complexidade dos transtornos psiquiátricos, que nem sempre se manifestam de forma imediata ou óbvia. Assevera que o perito, ao elaborar o laudo, limitou-se a afirmar de forma genérica que o apelante estaria apto ao trabalho durante os períodos escrutinado na exordial, sem realizar uma análise aprofundada da condição de saúde da apelante e, é claro que essa conclusão não reflete a totalidade das informações médicas apresentadas, que demonstram a gravidade do quadro clínico do apelante e sua total incapacidade para o trabalho nas datas solicitadas. Sustenta que é, portanto, inaceitável que o laudo pericial se limite a uma análise superficial, ignorando as provas documentais que demonstram a necessidade real de afastamento da apelante para tratamento médico, o que torna evidente a falha na conclusão pericial e, diante disso, o laudo pericial não pode ser considerado como fundamento suficiente para a decisão de primeiro grau. Ressalta que, apesar das negativas do DPME em reconhecer a legalidade dos afastamentos solicitados, os documentos médicos anexados à inicial demonstram, de forma cabal e incontestável, que a condição de saúde do apelante justificava plenamente os afastamentos requeridos para tratamento médico, pois tais documentos foram ignorados na decisão de primeiro grau, o que torna a sentença improcedente e manifesta em erro e, dessa forma, é imprescindível que seja dada a devida atenção a esses documentos, que são provas claras e objetivas da necessidade de afastamento do apelante, e que a decisão de primeiro grau seja reformada, reconhecendo-se o direito do apelante ao afastamento para tratamento de saúde nos períodos solicitados. Requer seja

dados provimento do presente recurso de apelação, com a consequente reforma da respeitável sentença, para que seja reconhecida a legalidade dos afastamentos do apelante, das atividades laborais, para tratamento de saúde, no período de 25/11/2018 à 02/01/2019.

Recurso recebido e isento de preparo, a ele sobrevindo contrarrazões a **fls.217/223**. O presente recurso foi distribuído à minha Relatoria por força da prevenção com o Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2054102-74.2019.8.26.0000 (**fls. 99/105**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.**

2. Conforme se depreende da inicial, o autor atua **Professor de Educação Básica II**, pertencente ao **Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo**. Narra a inicial que seu estado de saúde se deteriorou e necessitou licenciar-se sucessivamente, sendo diagnosticado pelo seu médico como portador de "Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos – CID 10 – F32.2 e Outros transtornos ansiosos" (**fls.23/27**). Aduz que, mesmo com a grave moléstia que o aflige, teve um dos períodos de licença saúde negado pelo DPME, qual seja: 25.11.2018 a 02.01.2019 (**fls.26, 76 e 80**). Refere que protocolou pedido de reconsideração para que fosse regularizado o referido período, o que, no entanto, foi indeferido (**fl.26**). Aduz que não se conforma com tal decisão, pois estava e permanece em tratamento de saúde até os dias

atuais, licenciando-se sucessivamente. Ressalta que o pedido de licença, foi fundado em parecer do médico especialista que acompanha o seu caso e o período questionado encontra-se em aberto, o que lhe causará prejuízos de ordem financeira e funcional, eis que serão considerados como falta e ensejarão descontos em seus vencimentos mensais. Argumenta que o Departamento de Perícias Médicas do Estado, diante do relatório médico responsável pelo tratamento de saúde do autor, deveria avaliar efetivamente as suas condições de saúde, e não conceder períodos inferiores que o necessitado pelo autor, ou negá-los sem qualquer motivação. Por essa razão, ingressou com a presente ação requerendo a anulação do ato publicado no Diário Oficial do Estado que indeferiu a licença para tratamento de saúde, regularizando-se sua frequência no período de 25.11.2018 a 02.01.2019, para que passe a constar como licença para tratamento de saúde, além do pagamento dos vencimentos correspondentes ao período regularizado, instituindo-se o crédito como de natureza alimentar, assim como devolver ao autor as custas e despesas processuais despendidas e pagar honorários advocatícios, observando-se o artigo 85, § 4º Inc. III e 14º do Código de Processo Civil. A MM. Juiz houve por bem indeferir o pedido de tutela de urgência (**decisão de fl.30**) e julgar improcedentes os pedidos iniciais (**sentença de fls.200/202**), decisão que deve ser mantida.

3. **Inicialmente**, cumpre consignar que, diante do posicionamento adotado por esta Colenda Câmara em casos análogos ao presente, a r. sentença deve ser mantida diante da ausência de ilegalidade no parecer médico emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME.

3.1. Com efeito, tenha-se presente que, como é cediço, compete à Administração deferir ou denegar licenças médicas a seus servidores, assim como dispor acerca de eventual necessidade de

readaptação, por meio de análise promovida por médicos de seus quadros.

3.2. Nessa esteira, urge consignar que, no âmbito da Administração do Estado de São Paulo, é o **DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DPME** -, o órgão competente e responsável pela decisão final acerca de licenças para tratamentos de saúde dos servidores do Estado, à luz do artigo 191, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e regulamentação trazida pelo Decreto nº 29.180/1988.

3.3. Cumpre aqui reproduzir a legislação regente da matéria:

“LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

“Artigo 191 -Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.”

DECRETO ESTADUAL Nº 29.180/1988

“Artigo 5.º - O DPME terá por atribuições:

(...)

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições

ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final;"

4. Com efeito, estabelece a lei estadual e seu regramento que a concessão de licença para tratamento de saúde e a determinação de readaptação ficam condicionadas à inspeção realizada por órgão médico oficial, tendo o **DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO – DPME** – a atribuição de realizar perícias médicas nos servidores civis para fins de licença para tratamento de saúde, proferindo decisão final. **Assim**, ressalvadas as hipóteses em que verificada flagrante e cristalina ilegalidade, o ato administrativo externado pelo DPME deve ser ratificado.

5. **No caso em epígrafe**, em entrevista com a perita do IMESC que elaborou o laudo médico, o autor relatou que desde 2010 faz tratamento com psiquiatria para Síndrome do Pânico e Depressão e referiu que teve confrontos com alunos, tendo sido readaptado na biblioteca, por motivo psiquiátrico de 2015 a 2018, quando foi cessada a sua readaptação e não tentou retorno à sala de aula, seguindo afastado por motivo de saúde desde então **(fl.151)**.

6. Realizada a perícia médica, ao exame físico geral e psíquico, constatou a perita **(fl.151)**:

"4. EXAME FÍSICO:

Bom estado geral, eupneico, corado, hidratado, acianótico, anictérico, sem edemas e com estado nutricional aparentemente adequado.

EXAME PSÍQUICO

Auto-cuidados preservados; apresenta-se adequadamente vestido.

Colaborativo, calmo, orientado no tempo e espaço

Discurso coerente, memória preservada.

Sem déficit cognitivo evidente.

Pragmatismo preservado.

Humor pouco deprimido".

6.1. Ao tecer considerações acerca do caso em questão, a perita asseverou que **(fl.153)** :

"(...)

As pessoas que apresentam esses diagnósticos e fazem tratamento adequadamente costumam apresentar longos períodos de controle/remissão dos sintomas, e alguns períodos de agudização da doença, com sintomas incapacitantes para o trabalho, temporariamente.

Ao exame clínico-pericial não se observam sinais de distúrbio de ansiedade ou de depressão incapacitantes atualmente. Quadro estabilizado, com medicação mantida, e em baixa dose".

Dos documentos anexados, há descrição de exames clínicos da época sem condição incapacitante, nas perícias do DPME, doc pg 73 e 77. O exame clínico é soberano.

Não há elementos documentais que permitam concluir contrariamente às decisões técnicas do DPME". (g.n.)

6.2. Por fim, concluiu que **(fl.161)**:

"7. CONCLUSÕES

Da análise conjunta da anamnese e exame clínico, história natural da doença, documentação anexada: **Não se comprovou ter havido incapacidade laborativa no período em discussão".** (g.n.)

6.3. Instada a se manifestar se, caso haja algum diagnóstico patológico no caso em discussão ela cursa com limitação e, em caso positivo, se é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar à exercer as atividades habituais de seu cargo, respondeu a perita que: "não há incapacidade laborativa atual; as pessoas que apresentam os diagnósticos citados e fazem tratamento adequadamente costumam apresentar longos períodos de controle/remissão dos sintomas, e alguns períodos de agudização da doença, com sintomas incapacitantes para o trabalho, temporariamente" **(item 04 dos quesitos apresentados pela apelada – fl.83 e 154)**

7. Nesse contexto, observa-se que a perícia médica realizada pelo IMESC converge com o resultado da perícia efetuada pelo **DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPEM**, em relação ao período questionado, o que deve prevalecer, tendo em vista que o laudo pericial foi adequadamente elaborado e contém informações completas que fornecem subsídios suficientes para o deslinde da controvérsia. Ao contrário do que sustenta o autor, a perita aprofundou a análise das patologias que o acometem, consignando, inclusive, que as

pessoas que fazem tratamento adequadamente apresentam longos períodos de controle/remissão dos sintomas, o que as torna aptas a retornar às atividades laborativas anteriormente exercidas, como no caso dos autos, em que o demandante que apresenta quadro estabilizado e com medicação mantida em baixa dose. Ademais, não se pode adotar como razões de decidir os laudos médicos encartados aos autos **(fls.22/27 e 168)**, eis que produzidos de forma unilateral, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual, não se sobrepõem à decisão do órgão oficial e também à perícia realizada pelo IMESC. A lei já atribuiu a um único órgão a aferição técnica da incapacidade do servidor estadual: o **DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DPME. Opção do legislador.**

8. Além disso, vale a ponderação, no sentido de que várias licenças-médicas foram concedidas ao autor, conforme se verifica do histórico de ocorrências juntado a **fls.62/70** e, desse modo, a Administração errou agora apenas pelo período reclamado, ou seja, nos períodos de 25.11.2018 a 03.12.2018 e de 04.12.2018 a 02.01.2019? Se aceita o resultado administrativo favorável, mas não o contrário? Não se pode ignorar que a Administração tem seus objetivos, e não se sabe como ficariam os alunos nessa questão, com tal absenteísmo docente. Não pode o Judiciário intervir, sem conhecimentos específicos da gestão pública de unidade administrativa, anulando tudo o que entender inconveniente ou injusto, 'a priori'. A solução ao caso, eis que parece inviável prosseguir desse modo, deve ser dada pela Administração.

9. Não justificada, assim, a revisão do mérito do ato pelo Poder Judiciário, pena de ofensa à separação de poderes, primado consagrado constitucionalmente, bem como pena de se fazer tábula rasa do trabalho desenvolvido em órgão legalmente revestido de competência. O Poder Judiciário, nesta época em que quase tudo se decide via jurisdição, deve ter cuidado para não desarticular setores inteiros da Administração

Pública. Nesse sentido:

"Apelação. Autor que exerce o cargo de Agente de Organização Escolar. Pretensão à regularização de períodos de licenças médicas negadas pelo DPME. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Não acatamento. Laudo pericial produzido pelo IMESC que não infirmou as conclusões do trabalho técnico realizado pelo DPME. Documentos médicos particulares que não são suficientes para arredar as conclusões das perícias oficiais. Necessidade de demonstração inequívoca da inaptidão para o trabalho, requisito não observado no caso. Ausência de irregularidade no ato administrativo. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP/Apelação nº 1056076-62.2023.8.26.0053 – Relator(a): José Eduardo Marcondes Machado – 10ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 13.02.2025 – Data do Registro: 13.02.2025)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ordinária ajuizada por servidora pública estadual, ocupante do cargo de professora de educação básica, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito ao gozo de licença para tratamento de saúde no período de 19/08/2021 a 17/10/2021, com a consequente regularização do pagamento e do registro de frequência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelante possui direito à licença para tratamento de saúde, considerando a alegação de incapacidade laboral e a contradição entre o laudo pericial e os documentos apresentados. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial do IMESC confirmou a capacidade laboral da apelante, corroborando a conclusão do DPME em sede administrativa. 4. A apelante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação desprovida. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão de licença para tratamento de saúde requer comprovação inequívoca de incapacidade laboral por meio de laudo pericial. 2. O

ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor, que deve apresentar evidências suficientes para contrariar a avaliação pericial oficial." (TJSP/Apeção Cível nº 1079150-19.2021.8.26.0053 - Relator (a): Kleber Leyser de Aquino - 3ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 08.01.2025 - Data de Registro: 08.01.2025)

10. **Destarte,** diante do entendimento acima alinhavado, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. E, por força da improcedência do pedido, que ora se confirma, majoro a verba honorária a que condeno o autor a pagar ao advogado da parte adversa em 1% (um por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se que o demandante é beneficiário da gratuidade da justiça **(fl.36)**.

11. **Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que julgou improcedente a ação.**

Oswaldo Luiz Palu

Relator